

ATO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS n. 005/2022TP

AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 109/2022CPL

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia civil para construção de uma escola de 04 (quatro) salas, na comunidade de Barreiras, zona rural do Município de Sebastião Laranjeiras – BA, conforme termo de convênio nº 175/2022 firmado entre a Secretaria de Educação do Estado da Bahia e o Município de Sebastião Laranjeiras – BA.

EMENTA. Construção de Escola. Pedido de Impugnação. Reinterpretação de elementos na capacitação técnica. Resposta a impugnação. Recurso tempestivo e não provido.

DO RELATÓRIO

A Empresa EGM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, de CNPJ sob nº: 07.911.640/0001-00, endereçou recurso a Comissão Permanente de Licitações, aduz as seguintes argumentações:

- I. Aduz que a sua desclassificação representa restrição do caráter competitivo, entendendo que os atestados de capacidade técnica apresentados são perfeitamente cabíveis, vez que representam natureza similar ao objeto.
- II. Solicita o pleno recebimento do quantum alegado em seus termos e condições estabelecidas;

Nos termos sagrados e fundamentais da solicitação de impugnação, é o relatório.

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Importa destacar que o presente pedido de impugnação foi tempestivo, nos termos do art. 109, inciso I, alínea a) da Lei Federal nº 8666/93.

DA ESTRUTURA DE MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme descrito nos pontos de relato, basicamente, roteirizando em mérito, a empresa impugnante defende a reforma da decisão que ensejou sua desclassificação no que se refere a natureza similar das certidões de acervo técnico apresentadas.

Para esmiuçar a questão, serão divididos em tópicos inteligíveis, que dialogam com as dimensões

jurídicas e fático-administrativas do *quantum* alegado, sendo: 1. Competência do Mérito e 2. Tipologia do Objeto.

1. COMPETÊNCIA DO MÉRITO

No que pese ao impugnado pela empresa supra, deve-se enfatizar a análise dos textos legais que regem o Direito Administrativo Licitatório.

É da alçada da autoridade competente definir o objeto do certame e os critérios de aceitação das propostas.

Na seara da descrição do objeto licitado é necessário explanar primeiramente o art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Devemos pontuar que o referido artigo trata de delimitar a documentação que deverá ser exigida para fins técnicos **como rol máximo a ser exigido**, não sendo necessário rol mínimo para tanto.

Desta forma, preleciona a melhor doutrina na forma jurisprudencial da Corte de Contas da União, *in verbis*:

Marçal Justen Filho, atento à problemática atinente ao art. 30 da Lei nº 8.666/1993, adverte: “Antes de tudo, deve ressaltar-se a dificuldade em interpretar o art. 30. Por um lado, trata-se de tema dos mais problemáticos, especialmente por ser impossível à lei minudenciar limites precisos para as exigências que a Administração adotará. Por outro lado, houve vetos presidenciais que desnaturaram a sistemática adotada pelo legislador. O art. 30 teve sua racionalidade comprometida em virtude desses vetos. Logo, é impossível afirmar com certeza que determinada interpretação é a única (ou melhor) comportada pela regra. Trata-se de uma daquelas hipóteses em que a evolução social (inclusive e especialmente em face da jurisprudência) determinará o conteúdo da disciplina para o tema, tal como adiante será



exposto.” Mais adiante, enfocando a tarefa árdua, **a cargo da Administração, de impor exigências de qualificação técnica que, ao mesmo tempo em que busquem carrear ao contrato requisitos indispensáveis à boa execução do objeto a ser licitado**, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estejam **na medida certa para evitar a ampliação desordenada do número de licitantes**, preleciona aquele autor: “(...) Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com **o mínimo de segurança da Administração Pública**. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas. Para evitar dúvidas acerca da validade das exigências, a Lei nº 8.666 introduziu regras impondo limites à discricionariedade administrativa. Mas a disciplina adotada originalmente acabou desfigurada em virtude dos vetos. Por resultado, tornou-se muito difícil a Administração estabelecer regras adequadas para participantes às custas da ampliação do risco de contratos mal executados e de sérios prejuízos aos interesses colocados sob tutela do Estado. Como resultado, a praxe administrativa, a jurisprudência dos tribunais (inclusive das Cortes de Contas) e a doutrina vêm buscando uma solução para a dificuldade. Acórdão 103/2009 Plenário – TCU (Voto do Ministro Relator) (grifo nosso)

Por fim, quanto à exigência editalícia de registro da empresa e de seus Responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) e de atestados de experiência acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), que a unidade técnica aponta como restritiva da competitividade, tenho a observar que tal conclusão somente se sustentaria caso o parcelamento da licitação se demonstrasse viável, o que não está demonstrado nos autos. **Assim, a exigência demonstra-se adequada aos ditames legais que regem a matéria, em especial o art. 69 da Lei nº 5.194/1966 (que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e engenheiro Agrônomo)**: “Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova da quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser realizado”. Acórdão 3041/2008 Plenário – TCU (Voto do Ministro Relator) (grifo nosso)

Conforme os termos doutrinários assentam, a administração é competente para produzir sua exigência de modo a garantir segurança daquilo que está contratando e, nos termos da Certidão de Acervo Técnico – CAT, há perfeita previsão de sua exigência, sobretudo em legislação especial, conforme destacam os acórdãos da Corte de Contas da União.

Nos mesmos termos, a senda jurisprudencial, na repercussão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assinala:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. INABILITAÇÃO. REQUISITOS TÉCNICOS. SATISFAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EDITAL. INOBSERVÂNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. MÁ-FÉ. LITIGÂNCIA. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA. REFORMA PARCIAL. IMPERIOSIDADE.

I - A Lei n.º 8.666/93, aplicada subsidiariamente à Lei n.º 10.520/2002, que rege a modalidade do pregão, prevê em seu art. 27 os requisitos a serem preenchidos: habilitação jurídica, **qualificação técnica**, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º CF.

II - O princípio da vinculação ao edital impõe aos licitantes a observância restrita às regras ali contidas, da mesma forma obriga também a Administração a cumprir os ditames que lhe são direcionados, **dentre os quais está a obrigação de desclassificar e punir a empresa que desprezar regra prevista no edital de convocação.**

III - **A demonstração de capacitação técnico operacional da empresa licitante é válida e continua sendo exigível**, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei nº. 8666 /93, **e visa salvaguardar o interesse público.**

IV - Previsto no edital a exigência de oferecimento **de atestados acompanhados de Certidão de Acervo Técnico**, com registro no CREA ou CAU, para projeto de combate a incêndio e pânico pelo participante, **sua inobservância autoriza a desclassificação, razão da ausência de direito líquido e certo do Impetrante.**

IV - A litigância de má-fé não se presume, de modo que deve ser comprovado o dolo processual, o que não ocorreu, razão da reforma parcial da sentença.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0502876-08.2018.8.05.0103, Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Publicado em: 19/08/2020) (grifo nosso)

Nas condições estabelecidas, a inteligência jurisprudencial do TJ/BA já corporifica com clareza as condições já assinaladas no mérito anterior exposto.

Com efeito, entende-se com clareza que a solicitação de reforma da decisão da licitante é meramente protelatória, pois, no que concerne ao objeto, esta não possui qualquer certidão de acervo técnico que verse na **construção de uma escola**, e tão somente reforma.

A fim de esmiuçar com maior clareza a pertinência do objeto, será exposta a questão no tópico posterior.

2. TIPOLOGIA DO OBJETO |

A fim de produzir um entendimento mais cristalino acerca da situação, temos o objeto que ilustra o certame em destaque, que é:

Contratação de empresa de engenharia civil para CONSTRUÇÃO de uma escola de 04 (quatro) salas, na comunidade de Barreiras, zona rural do Município de Sebastião Laranjeiras – BA, conforme termo de convênio nº 175/2022 firmado entre a Secretaria de Educação do

Estado da Bahia e o Município de Sebastião Laranjeiras – BA.

O destaque na palavra construção é especificamente o cerne da questão. Para os termos do edital, temos:

Item 8.9.1.1, alínea f) - f) **A comprovação de aptidão exigida será feita por atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, em nome da empresa ou de seus responsáveis técnicos, devendo estes virem acompanhados de cópias dos respectivos contratos firmados, suficientes para comprovar a aptidão do licitante. (grifo nosso)

Por obviedade, a exigência editalícia perpassa na comprovação mediante emissão do atestado que, no que concerne o objeto do certame (que vincula a atividade que será desempenhada), caso que deve ser atendido por todos os licitantes ao certame, todavia, a empresa apenas apresentou parcial atendimento, tendo apenas **reformado escolas e construído nenhuma**.

A empresa arguiu em sede recursal que reformar é similar a construir e, por uma clareza exposta inclusive pelo corpo de engenharia da equipe de apoio, conforme constou em ata da sessão, **construir não é em nada parecido com reformar**, pois demanda um esforço intelectual e físico que envolve muito mais variáveis.

Conduzindo do ponto de vista objetivo (e prático), ilustra o Manual de Licitações do Tribunal de Contas da União, p.388 quando expõe:

Para demonstração de capacitação técnico-profissional em licitações de obras e serviços de engenharia, **será sempre admitida a apresentação de atestado ou certidão de acervo técnico (CAT)**.

Resolução do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, nº 317, de 31 de outubro de 1986, disciplina o tema relativo a acervo técnico dos profissionais de engenharia, nos seguintes termos:

- acervo técnico do profissional – toda experiência por ele adquirida ao longo da vida profissional, compatível com as atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- acervo técnico de uma pessoa jurídica – representado pelos acervos dos profissionais do quadro técnico e dos consultores técnicos devidamente contratados, e variará em função de alteração do acervo do quadro de profissionais;
- Certidão de Acervo Técnico (CAT) – poderá ser total, sobre todo o acervo técnico do profissional, ou parcial, desde que requerida pelo interessado.

Profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional devem participar da execução da obra ou da prestação dos serviços objeto da licitação. **Esses profissionais podem ser substituídos apenas por outros de experiência equivalente ou superior, e quando houver autorização prévia da Administração contratante.** (grifo nosso)

Com efeito, a própria normatização já dedilha o planisfério mínimo aceitável, ou seja, na tipologia do objeto, seria algo equivalente a “construir” ou superior. Por óbvio, reforma não é nem de perto equivalente a complexidade da atividade de construção e, tampouco representa complexidade

superior, razão pela qual, a empresa recorrente foi desclassificada do certame.

Por estes termos, tanto em vertentes que contemplam a estrutura dos conceitos trazidos, bem como sua tipologia de objeto, fundamentação jurídica em precedentes tanto de órgãos de controle quanto judiciais, resta decidir.

DA SÍNTESE CONCLUSIVA

Destarte, frente a todo o exposto, por mérito, fato e jurisprudência, conforme emana da legislação (infra)constitucional, a Comissão Permanente de Licitação **RECEBE** a presente impugnação, por preencher os requisitos de forma e tempestividade insculpidos na lei, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, em seus termos albergados pela empresa impugnante, **DEVENDO** o processo licitatório seguir seu rito normal, até a realização das fases posteriores e efetiva homologação.

Do presente ato administrativo, que;

Publique-se no Diário Oficial do Município,

Registre-se nos autos do processo administrativo,

Intime-se a impugnante da decisão pelos meios eletrônicos já utilizados.

É a decisão.

Sebastião Laranjeiras, 02 de agosto de 2022.

TAYGUARA DO NASCIMENTO VIEIRA SANTOS
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Decreto 002/2022

ATO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS n. 005/2022TP

AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 109/2022CPL

CONSIDERANDO o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, que estabelece o contraditório, ampla defesa e os graus recursais disponíveis;

CONSIDERANDO que a autoridade competente, na forma do Chefe do Poder Executivo é o último grau de jurisdição sagrado na Administração Pública Municipal, tendo sua participação arraigada no devido processo administrativo licitatório em todas as suas fases, seja prévia, presente ou póstuma, nos termos da Lei Federal 8.666/93;

CONSIDERANDO o art. 43, inciso VI da Lei Federal 8.666/93, que determina a autoridade competente como promotora da homologação e adjudicação do processo licitatório;

RESOLVE

I. RECEBER o recurso promovido pela **EGM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, por ser tempestivo nos termos do art. 109, inciso I, alínea a) da Lei Federal nº 8666/93;

II. NEGAR-LHE PROVIMENTO em seus termos e integralidades, acompanhando a inteligência normativa exposta pela Comissão Permanente de Licitações;

III. DETERMINAR o prosseguimento do certame licitatório em seu rito comum para as fases restantes até o retorno para autoridade competente, a fim de homologar e adjudicar o certame.

Publique-se no Diário Oficial do Município,

Registre-se nos autos do processo administrativo,

Intime-se a impugnante da decisão pelos meios eletrônicos já utilizados.

É a decisão.

Sebastião Laranjeiras, 02 de agosto de 2022.

PEDRO ANTÔNIO PEREIRA MALHEIROS
Prefeito Municipal

ATO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS n. 005/2022TP

AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 109/2022CPL

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia civil para construção de uma escola de 04 (quatro) salas, na comunidade de Barreiras, zona rural do Município de Sebastião Laranjeiras – BA, conforme termo de convênio nº 175/2022 firmado entre a Secretaria de Educação do Estado da Bahia e o Município de Sebastião Laranjeiras – BA.

EMENTA. Construção de Escola. Pedido de Impugnação. Desclassificação por ausência de declaração. Resposta a impugnação. Recurso tempestivo e não provido.

DO RELATÓRIO

A Empresa CONSTRUTORA PASSARELA LTDA, de CNPJ sob nº: 19.384.342/0001-00, endereçou recurso a Comissão Permanente de Licitações, aduz as seguintes argumentações:

- I. Aduz que a empresa MM5 CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS EIRELI deve ser desclassificada por não ter apresentado uma declaração em específico.
- II. Solicita nulidade do certame por entender que a decisão de permitir que a empresa saneasse a declaração faltante foi ilegal.
- III. Diz que poderá ser levado ao conhecimento do Tribunal de Contas dos Municípios para as devidas providências e medidas judiciais cabíveis.

Nos termos sagrados e fundamentais da solicitação de impugnação, é o relatório.

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Importa destacar que o presente pedido de impugnação foi tempestivo, nos termos do art. 109, inciso I, alínea a) da Lei Federal nº 8666/93.

DA ESTRUTURA DE MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme descrito nos pontos de relato, basicamente, roteirizando em mérito, a empresa impugnante defende a reforma da decisão que permitiu que a empresa realizasse o protocolo de uma declaração específica no ato da habilitação.

Para esmiuçar a questão, será exposto no tópico de competência do mérito, a fim de dirimir quaisquer elementos neste sentido.

1. COMPETÊNCIA DO MÉRITO

No que pese ao impugnado pela empresa supra, deve-se enfatizar a análise dos textos legais que regem o Direito Administrativo Licitatório.

É da alçada da autoridade competente definir o objeto do certame e os critérios de aceitação das propostas.

Na seara da descrição do objeto licitado é necessário explanar primeiramente o art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - **comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;**

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifo nosso)

Devemos pontuar que o referido artigo trata de delimitar a documentação que deverá ser exigida para fins técnicos **como rol máximo a ser exigido**, não sendo necessário rol mínimo para tanto.

Desta forma, preleciona a melhor doutrina na forma jurisprudencial da Corte de Contas da União, *in verbis*:

Exija, para fins de habilitação técnica, **somente a apresentação dos documentos listados no art. 30 da Lei nº 8.666/1993**, abstendo-se de incluir cláusulas estranhas ao referido regramento, tal como a que prevê a apresentação de declaração expressa dos licitantes no sentido de conferir

aceitação plena e total às condições estabelecidas no edital regulador do certame, **por falta de amparo legal**. Acórdão 1670/2003 Plenário – TCU. (grifo nosso)

Já alerta a jurisprudência da Corte de Contas da União de que a exigência de declarações fora do regramento legal representa instabilidade no certame. Na mesma senda, o TCU estabelece:

O art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, e o art. 15, inciso VIII, da IN MPOG nº 02/08, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não, pela Administração, dão amparo legal à exigência editalícia de vistoria obrigatória, a ser realizada pelos licitantes em até três dias úteis antes da data estipulada para abertura da licitação (letra A). Considero razoável as alegações (...) de que as instalações, sistemas e equipamentos objeto do certame licitatório possuem características, funcionalidades, idades e estados de conservação que somente a descrição técnica não se faz suficientemente clara para determinar as grandezas que serão envolvidas para suas manutenções e, conseqüentemente, assegurem que o preço ofertado pela licitante seja compatível com as reais necessidades do órgão. **A imprescindibilidade da vistoria foi justificada no projeto básico e sua exigência insere-se na esfera discricionária do administrador. A exigência de duas vias da declaração de vistoria, a meu ver, no caso concreto, se trata de uma formalidade que não traz prejuízos ao regular andamento da licitação.** Acórdão 727/2009 Plenário – TCU (Voto do Ministro Relator) (grifo nosso)

Nestes termos, fica cristalizada a inteligência normativa da Corte de Contas, no sentido de compreender que **a não juntada da Declaração de Elaboração Independente da Proposta, por si só, não é condição de desclassificação sumária**, pois a mesma não carrega nenhuma certificação ou declaração emitida por órgão que testifique qualquer questão ou fenômeno-circunstância desejável pela administração pública e, ademais, no corpo da lei (art. 30, 8.666/93).

Trata-se apenas de manifestação unilateral do licitante, perfeitamente constituível no ambiente do certame, vez que o credenciado estava na sessão e, sua assinatura, devidamente autenticada pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, confere com os documentos acostados em sede de habilitação.

Além de ser prerrogativa da Comissão Permanente de Licitação sanear o processo para garantir a melhor condução dos trabalhos, por exemplo, a consulta de uma certidão que representa informação pública facilmente acessada pela Rede Mundial de Computadores **não ser motivo de desclassificação sumária**, o mesmo, no que se refere a produção documental de caráter unilateral e declaratório, também não justifica.

D'outra perspectiva, não há o que se falar de violação do princípio da legalidade nem do instrumento convocatório, vez que a declaração faltante **não deixou de ser apresentada**, pois fora constituída no momento da sessão e, nada obstante, também não representa nenhum risco a integridade do certame ou na execução do objeto em comento, como seria, por exemplo, na aceitação de uma Certidão de Acervo Técnico – CAT, dissonante do que se solicita em sede editalícia.

Por estes termos, tanto em vertentes que contemplam a estrutura dos conceitos trazidos, bem como

sua tipologia de objeto, fundamentação jurídica em precedentes de órgãos de controle, resta decidir.

DA SÍNTESE CONCLUSIVA

Destarte, frente a todo o exposto, por mérito, fato e jurisprudência, conforme emana da legislação (infra)constitucional, a Comissão Permanente de Licitação **RECEBE** a presente impugnação, por preencher os requisitos de forma e tempestividade insculpidos na lei, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, em seus termos albergados pela empresa impugnante, **DEVENDO** o processo licitatório seguir seu rito normal, até a realização das fases posteriores e efetiva homologação.

Do presente ato administrativo, que;

Publique-se no Diário Oficial do Município,

Registre-se nos autos do processo administrativo,

Intime-se a impugnante da decisão pelos meios eletrônicos já utilizados.

É a decisão.

Sebastião Laranjeiras, 02 de agosto de 2022.

TAYGUARA DO NASCIMENTO VIEIRA SANTOS
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Decreto 002/2022